



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265058-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO MANZINI e OUTROS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2265058-92.2024.8.26.0000

Agravantes: Eduardo Manzini e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14099

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que julgou extinta a execução da requisição de pequeno valor e determinou que, após constatada a ausência de pendências, os autos sejam remetidos à UPEFAZ. Pedido de levantamento de depósitos pendente de análise. Competência da vara de origem para deliberar sobre o pedido de levantamento dos depósitos antes da remessa dos autos à UPEFAZ. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eduardo Manzini e outros** em face da sentença (fls. 1428 dos autos de origem) proferida em cumprimento de sentença proposto contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pela qual foi julgada extinta a execução da requisição de pequeno valor. Determinou-se, outrossim, que após constatada a ausência de pendências, os autos sejam remetidos à UPEFAZ.

Contra a sentença de extinção, a parte agravante interpõe agravo de instrumento, postulando a reforma do julgado. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** a UPEFAZ é competente para as execuções judiciais, salvo aquelas em que houver óbice técnico para a remessa ao referido Setor; **(II)** há pendência de deliberação de cessão de crédito há mais de um ano; **(III)** os depósitos realizados pela DEPRE ocorreram há mais de um ano e, embora devidamente comunicados, o Juízo *a quo* se recusa a deliberar sobre o

levantamento.

Pretende a concessão do efeito suspensivo, para impedir a remessa dos autos à UPEFAZ e, ao final, que o ínclito Juízo singular delibere a respeito do pedido de levantamento do precatório.

Recurso recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 141/144).

Foi certificado o prazo que decorreu o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 150).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a levantamento de depósito de precatório.

Com relação à competência das varas de origem para, excepcionalmente, expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor, assim dispõe o Comunicado CG nº 51/2021:

COMUNICADO CG Nº 51/2021 - ORIENTAÇÃO PARA OS CASOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM PROCESSO PRINCIPAL EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO PARA UPEFAZ - EXCEPCIONALMENTE, O JUIZO DE ORIGEM EXPEDIRÁ A ORDEM DE PAGAMENTO E O RESPECTIVO MANDADO DE LEVANTAMENTO AO CREDOR.

(Processonº2017/188103)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados das Varas da Fazenda Pública Central, Senhores Advogados, Defensores Públicos, Dirigentes e Servidores das respectivas Unidades Judiciais que no caso de Cumprimento Provisório de Sentença cujo processo principal esteja em grau de recurso, havendo depósito referente a ofício requisitório emitido e diante da impossibilidade técnica de redistribuição do referido incidente de forma independente para a UPEFAZ

– Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital deverá o juízo de origem, excepcionalmente, expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor.

Em data recente, foi inserido o § 5º pelo Provimento CSM nº 2702/2023 ao artigo 2º do Provimento CSM nº 2.488/2018, *in verbis*:

Art. 2º.

[...]

§ 5º - As Varas da Fazenda Pública da Capital são competentes para apreciar todas as questões processuais pendentes e cumprir as respectivas determinações, nos incidentes de cumprimento provisório ou definitivo de sentença e nos incidentes de precatório antes da remessa dos autos à UPEFAZ. (Inserido pelo Provimento nº 2702/2023)

Assim é que não resta dúvida quanto à competência da Vara da Fazenda Pública para deliberar acerca de requerimento de levantamento de depósito de precatório prioritário antes da remessa dos autos à UPEFAZ. Nesse sentido, transcrevem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao levantamento de depósito efetivado (precatório), relativo a credores prioritários – Impossibilidade de encaminhamento dos autos à UPEFAZ, porquanto há pendências relativas a outros litisconsortes – Tais pendências não podem impedir o levantamento dos valores – Exceção prevista no Comunicado CG n.º 51/2021 – Cabimento de se reconhecer a competência do juízo originário para deliberar acerca dos depósitos judiciais oriundos de precatório – Precedentes – Reforma da decisão agravada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2222916-10.2023.8.26.0000; **Relator(a)**: Osvaldo de Oliveira; **Órgão julgador**: 12ª Câmara de Direito Público; **Comarca**: São Paulo; **Data do julgamento**: 03/10/2023; **Data de publicação**: 03/10/2023)

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Pretensão ao levantamento de depósito efetivado (precatório) pelos credores beneficiários da prioridade processual –

Indeferimento – Irresignação recursal – Cabimento – Não se pode impedir ou obstar o rápido levantamento dos créditos considerados prioritários, sob pena de violação ao disposto no artigo 100, § 2º, CF – Pendência de cumprimento de sentença que não impede o levantamento dos valores – Exceção prevista no Comunicado CG nº 51/2021 – Não se justifica postergar o levantamento, de pagamento prioritário em favor de pessoa idosa, em cumprimento definitivo de sentença, por motivo de entraves burocráticos. Precedentes deste Eg. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2126293-78.2023.26.0000; **Relator(a)**: Danilo Panizza; **Órgão julgador**: 1ª Câmara de Direito Público; **Comarca**: São Paulo; **Data do julgamento**: 26/06/2023; **Data de publicação**: 26/06/2023)

Ainda que haja pendências processuais relativas à cessão de crédito (fls. 1183/1206), tal circunstância não inviabiliza a análise do pedido de levantamento dos valores já depositados, especialmente considerando a competência excepcional da Vara da Fazenda Pública para expedir a ordem de pagamento antes da remessa à UPEFAZ.

Nessa linha, é caso de reforma da decisão agravada para que o ínclito Juízo singular delibere a respeito do pedido de levantamento do precatório.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora